

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.628, de 2019.

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

Autor: Deputado Heitor Freire

Relator: Deputado Pastor Eurico

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

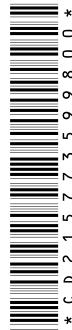
A proposição altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, para exigir prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e de processo disciplinar contra policiais civis.

O relator ofereceu substitutivo no sentido de modificar o termo “prova qualificada” por “suporte probatório mínimo de autoria e materialidade”, sob o argumento de que o termo utilizado geraria imprecisão do que seria prova qualificada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, nos termos regimentais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773599800>



* CD215773599800*

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Antes de manifestar sobre o mérito da proposição, quero agradecer aos Deputados Heitor Freire e Pastor Eurico, respectivamente autor e relator desta proposta, por demonstrarem grande preocupação e respeito para com os policiais e com os militares, que em inúmeras situações, são vítimas de denúncia caluniosa, de assédio moral, do rigor do código de processo penal militar e dos regulamentos disciplinares dos Militares. Com esta mesma preocupação, e como Secretário de uma Subcomissão no âmbito da Comissão de Relações Exteriores, foi entregue os projetos de Lei 9632 e 9436 de 2017, para alterar os códigos de Processo Penal e Processual Militar, que tramitam hoje na CCJC e no Plenário da Câmara. A tônica de nosso trabalho também foi no sentido de garantir a humanização das relações entre os militares, o respeito a ampla defesa e ao contraditório, sem no entanto eliminar os instrumentos legais de controle interno e de correição, sem os quais as instituições militares jamais conseguiram cumprir sua função constitucional de segurança interna e segurança pública.

Feitas estas observações preliminares, identificamos que a proposição em tela exige uma prova qualificada ou um suporte mínimo de autoria e materialidade para a abertura de inquérito policial militar e de processo disciplinar contra policiais civis. Neste sentido, ressalto que o sagrado direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, não pode ser traduzido em proteção ao crime ou ao criminoso. Salvo melhor compreensão, da forma proposta pelo autor e admitida pelo relator, teriam as Instituições Policiais e Militares, extrema dificuldade de promover o controle interno. E instituições policiais e militares, que braço armado do estado e com poder de polícia, sem possibilidade de controle interno, tem sérios riscos de se contaminar com desvios de conduta.

O inquérito policial ou militar é um procedimento administrativo preliminar que tem por objeto colher provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria, com a finalidade de subsidiar a propositura de ação penal ou de providências cautelares.

O art. 9º do Código de Processo Penal Militar, estabelece que o inquérito policial militar (IPM) é a apuração sumária de fato e de sua autoria, que, nos termos legais, configure crime militar. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à



propositura da ação penal. Obviamente, se não configurar crime, será arquivado.

A proposição, ao exigir que um IPM ou um procedimento disciplinar contra policiais civis seja acompanhado de provas qualificadas ou indícios mínimos de autoria e materialidade, estaria não só criando uma barreira para que atos irregulares fossem investigados, mas também transferindo o ônus de apurar fatos para aquele que denuncia possível crime, pois o projeto de lei obriga que as provas devam acompanhar a denúncia.

Ademais, o termo utilizado no projeto de lei são subjetivos e vagos, pois o que seria prova qualificada ou indícios mínimos de autoria e materialidade? Acaso o texto estaria exigindo a necessidade de fotos, vídeos, gravações, confissões ou testemunhas para que o IPM fosse instaurado? Não estaríamos usurpando a atribuição do IPM que detém a competência para averiguar se há indícios de atos criminosos ou não?

Ora, esse tipo de prova deveria ser apurada no âmbito do próprio inquérito e não buscar terceirizar essa competência sugerindo uma proteção equivocada à determinada classe, pois, indiretamente, estaríamos sendo coniventes com aquele profissional que age ao arrepio da lei porque sabe que dificilmente será punido.

Outro fator de extrema gravidade e que não foi levantado, é que o Código de Processo Penal Militar, em caso de crime militar, também é aplicado aos militares assemelhados, temporários e em formação. Ou seja, se aprovada esta proposta, pessoas já comprometidas com o crime poderiam ser estimuladas a buscar o serviço militar temporário, para aproveitar deste manto protetivo.

As pessoas sérias, sujeitas ao Código Processual Penal Castrense, jamais poderiam compactuar com esse tipo de proteção. O dever militar impõe uma conduta moral e profissional exemplar à todos os integrantes das respectivas corporações, buscando sempre a imparcialidade e transparência quando do exame de atos praticados por seus integrantes.

A legislação militar repugna com veemência qualquer tipo de indisciplina em suas dependências, quanto mais de atos que tendem a comprometer a apuração de crimes.

Seguindo os mesmos fundamentos que norteou a Lei n. 13.967, de 2019, de minha autoria, que sem comprometer a capacidade de controle interno determinou o fim da prisão por faltas disciplinares para infrações disciplinares, impôs os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade,



* CD215773599800*

presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, considero que é fundamental a atualização do Código de Processo Penal Militar, sem, no entanto, comprometer a capacidade de controle interno.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.628, de 2019.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal (PDT-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773599800>

Apresentação: 05/05/2021 10:30 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 2628/2019

VTS n.1

* S 0 2 1 5 7 7 3 5 9 9 8 0 0 *